



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 22/7/2014

33 TC-016781/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construções e Incorporações - CEI Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alfredo Luiz Buso (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Obras) e Osvaldo de Oliveira Neto (Secretário de Cultura).

Objeto: Construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-12. Valor - R\$18.298.612,70.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-017387/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade concorrência, o respectivo contrato assinado em 26/4/2012 firmado entre o **Município de São Bernardo do Campo** e a empresa **Construções e Incorporações - CEI Ltda.**, visando à construção do "Museu do Trabalho e do Trabalhador", no valor de R\$ 18.298.612,70, pelo prazo de nove meses.

Consta que sete proponentes participaram do certame, sendo uma inabilitada.

Na instrução preliminar, a fiscalização manifestou-se pela irregularidade, apontando o desatendimento ao inc. I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, estipulação de exigências restritivas no item 4.1.4, vedação à somatória de atestados e ausências de comprovações de pesquisas de preços utilizadas na elaboração do orçamento básico.

Sobre estes apontamentos, a Origem alegou, de forma breve, que a contrapartida da municipalidade de apenas 21% e o prazo exíguo da obra tornariam desnecessária a estimativa trienal.

Para ela, a qualificação técnica observou a súmula nº 24 e houve a necessidade da vedação à somatória de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atestados, tendo em vista o tamanho e nível de complexidade da obra.

Anexou, às suas justificativas, pesquisas de preços reclamadas pela fiscalização.

A instrução mostrou-se dividida: enquanto que as assessorias da ATJ afetas ao âmbito técnico e econômico pronunciaram-se pela regularidade, a sua congênere inerente ao campo jurídico, Chefia da ATJ e MPC condenaram os atos praticados.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-16781/026/12

A matéria não se encontra em condições de receber o juízo favorável.

De fato, os argumentos da Origem não foram suficientes para afastar a totalidade dos óbices apontados, como é o caso da restritividade imposta tanto pela exigência de comprovação de "execução de auditório" nos termos dispostos no item 4.1.4, "b", "v" - hipótese que denega o Enunciado Sumular n° 30 desta Corte de Contas, cujo conteúdo veda o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica -, assim como a proibição da somatória de atestados, prescrita na alínea "b.1" daquela mesma cláusula editalícia.

Em relação a esta última controvérsia, assim como já salientei em outras oportunidades - como são exemplos os TC-43260/026/10 e TC-626/002/10, julgados pelo Plenário -, apenas em situações especiais a exigência poderia ser aceita, caso houvesse justificativas técnicas aptas a ampará-la, uma vez que o § 1º, art. 30 da Lei n° 8.666/93 não autoriza expressamente a limitação.

Também neste sentido as deliberações emanadas pelo Tribunal Pleno nos processos TC- 024446/026/09 (Sessão Plenária do dia 19/8/2009), TC-16339/026/08 e TC-17116/026/08 (Sessão Plenária de 4/6/2008), TC-44583/026/07 (Sessão Plenária de 13-02-2008) e TC-741/003/07 (Sessão Plenária de 28-03-2007).

No caso, não houve justificativas de cunho eminentemente técnico com potencial suficiente a ponto de fundamentar a prescrição, tornando irregular a obrigação.

Estas constatações tornam-se ainda mais graves, à medida que uma das empresas fora inabilitada justamente por não ter apresentado os documentos de comprovação de qualificação técnica exigidos no item 4.1.4, como constou da instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ante o exposto, em acolhimento às manifestações exaradas pela assessoria específica da ATJ, sua Chefia e pelo MPC, voto pela **irregularidade** do contrato e da licitação em análise, bem como pela ilegalidade das despesas decorrentes.

Deixo, no entanto de propor multa neste caso específico, tendo em vista a aprovação dos atos praticados em seu viés econômico pela assessoria competente.

Após o julgamento, considerando o expediente contido no TC-17387/026/14, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em São Bernardo do Campo), para providências de sua alçada.

É como voto.